

Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Natércia/MG

Referência: Pregão Presencial nº: 4/2026

Processo Administrativo nº 4/2026

PICOLI ESPAÇO INTEGRADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.375.305/0001-76, com endereço na Avenida Frederico de Paula Cunha, 308, sala 01, centro, Santa Rita do Sapucaí/MG, CEP 37536-088, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., através de sua representante legal Flávia, Pícoli dos Santos Nascimento, CPF 731.386576-72, RG – M-5.179.102, na forma e prazo do art. 165, § 4º, da Lei 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pelo **INSTITUTO ÁQUILA LTDA**, conforme passa a expor:

1- TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Em sistemas jurídicos e administrativos, é fundamental que os recursos e contrarrrazões recursais sejam interpostos dentro dos prazos estabelecidos para garantir o devido processo legal e a proteção dos direitos das partes envolvidas. A não observância do prazo pode resultar na preclusão do direito de recorrer, ou seja, na perda da oportunidade de contestar a decisão ou ato administrativo.

Portanto, a tempestividade é um requisito fundamental para que o recurso seja considerado válido e para que o interessado possa buscar a revisão ou a reversão da decisão administrativa desfavorável. É importante que as partes envolvidas estejam cientes dos prazos estabelecidos e ajam dentro desses limites para protegerem seus interesses.

Desta feita, as contrarrrazões recursais são tempestivas, posto que oferecido dentro do prazo legal, sendo essa a condição para sua análise.

2- O OBJETO DO CERTAME E O RECURSO

Trata-se de licitação na modalidade pregão, na forma presencial, pelo critério de julgamento menor preço, destinada à contratação de empresas para capacitação de profissionais e trabalho conjunto voltado à neuropsicologia, neurodesenvolvimento e psicomotricidade, no âmbito escolar.

Classificada até então em 1º lugar na fase de lances o **INSTITUTO ÁQUILA LTDA** acabou sendo inabilitado, haja vista que o mesmo não apresentou Atestados de Capacidade Técnica com firma reconhecida em Cartório ou com assinatura digital, contrariando o item 8.1.5.1 do edital.

O TCE/MG recomenda aos Órgãos Públicos que observem as normas e condições estabelecidas no edital, bem como os Princípios da Vinculação ao Edital e da Publicidade.

Também o Professor Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021), assim entende: *“Na licitação, a vinculação a lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)”*.

A Lei nº 14133/21, estabelece que os licitantes devem seguir rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital, garantindo assim a isonomia, segurança jurídica e transparência no processo licitatório e assegurando condições para que todos os participantes sejam tratados de forma igualitária.

Observemos o que nos diz o art. 5º da referida Lei:

Art. 5º *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do*

interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A vinculação ao edital é um dos princípios das licitações e contratos administrativos, constando que **nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento convocatório.**

O iminente jurista Marçal Justen Filho assim se manifestou com muita propriedade sobre o assunto: “Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras, nem mesmo sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas”

Pois bem, a recorrente em suas razões discorre acerca do formalismo excessivo e invoca alguns princípios constantes na Lei de Licitações e Contratos, porém, denota apenas uma injusta irresignação, por impor recurso com apontamentos infundados, haja vista ser de conhecimento de todos os licitantes e constar no instrumento convocatório a necessidade de apresentar os Atestados de Capacidade Técnica com firma reconhecida em Cartório ou com assinatura digital.

Caso a recorrente discordasse da Administração, deveria ter-se manifestado em sede de impugnação, o que não fez, concordando, desta forma, com os termos editalício.

O Atestado de Capacidade Técnica é documento essencial para habilitação de licitantes, pois comprova a aptidão na prestação de serviços e experiência anterior compatível com o edital, validando a qualidade técnica da

empresa, assegurando à Administração Pública que a interessada em contratar com esta possui experiência e competência comprovadas.

A lei 14.133/21, discorre sobre o assunto no Art. 67, nos incisos I e II:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Comprovado está que o Atestado de Capacidade Técnica é documento indispensável em licitações, onde se almeja uma contratação competente e com capacidade para executar o contrato, e a exigência contida no item 8.1.5.1 não se trata de formalismo excessivo, mas sim de cuidado que a Administração dispensa para se ter uma contratação eficiente e segura.

Ainda, a recorrente ao discorrer que a falta de autenticação ou assinatura digital não viola o princípio da isonomia, está a ridicularizar a Administração, posto que ao fazer tal exigência o Município de Natércia foi devidamente cuidadoso em contratar uma empresa que já tivesse experiência e expertise devidamente comprovadas documentalmente.

E a irresignação do recorrente no presente recurso se limita à alegação, em apertada síntese, de que teria sido indevidamente inabilitada, quando, no seu entendimento, se compara a interpretação restritiva, literal e rigorosa

adotada no julgamento para validar atestado de capacidade técnica inadequado daquela empresa, violando assim o princípio da isonomia.

Com o devido respeito, a análise do contexto fático/probatório dos autos pela Sra. Pregoeira foi precisa e demonstra que não há o que ser reparado na decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a decisão de inabilitação da recorrente foi absolutamente CORRETA!

O processo licitatório é pautado por normas e Princípios de Direito Público, cuja observância e aplicação são cogentes (de observância obrigatória), a teor do art. 5º, da Lei 14.133/2021, notadamente, *in casu*, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** impõe que o licitante atenda integralmente aos requisitos de habilitação, **sendo legítima a sua inabilitação por não comprovar a qualificação técnica** exigida para as parcelas tecnicamente mais relevantes do objeto, como está a ocorrer no presente Pregão.

Esse princípio impõe que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Na percepção de Diógenes Gasparini: *“Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”*.

Fica, portanto, totalmente superada essa questão.

Mas as irregularidades praticadas pela recorrente não se encerram por aí, havendo ainda **outras fundadas razões para a sua inabilitação e/ou desclassificação**, conforme se passa a demonstrar a seguir.

A recorrente apresentou proposta manifestamente inexecutável, haja vista o valor estimado da contratação e o valor ofertado pela recorrente. Tal alegação é comprovada pela gravação em mídia do certame (1h10min), onde o representante legal da recorrida reconhece que o valor ofertado foi apresentado equivocadamente.

Pois bem, o art. 59 da Lei 14.133/2021 reza sobre a inexequibilidade da proposta em licitação, a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

O valor estimado da contratação é de R\$ 8.490,53 (oito mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) e o valor ofertado pela recorrente é de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), ou seja, manifestamente inexecutável.

A recorrente apresentou desconto de 69,38% (sessenta e nove vírgula trinta e oito por cento) em relação ao valor estimado da contratação, o que, considerando a totalidade dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e operacionais, revela-se **manifestamente inexecutável**.

Tal redução compromete a capacidade de execução do objeto, uma vez que os custos mínimos obrigatórios, notadamente aqueles decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, não admitem flexibilização ou supressão, sob pena de violação às normas de ordem pública.

Assim, a proposta apresentada não demonstra viabilidade econômico-financeira, tampouco comprova a possibilidade de cumprimento integral das obrigações contratuais, evidenciando risco concreto de inadimplemento, descontinuidade do serviço ou execução precária, em afronta aos princípios da vantajosidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A questão é de natureza material e a empresa recorrente estava induzindo a erro e a um risco concreto de inexecução contratual.

De forma que, a oferta da recorrente tornaria a execução do objeto contratual **materialmente impossível** (inexequibilidade material, art. 59, IV, Lei 14.133/2021), expondo a Administração risco concreto de inexecução contratual, o que viola o princípio da segurança jurídica e o dever de zelar pela eficiência da contratação (art. 5º, da Lei 14.133/2021).

E não se trata, pois, de uma simples falha formal, mas sim de uma limitação intrínseca à capacidade da recorrente de cumprir a execução contratual. Trata-se de um vício insuperável. A recorrente ofertou sua proposta em clara violação dos princípios da ética, da boa-fé, da moralidade, da competitividade, da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

Segundo o magistério de **MARCELO CAETANO**: “a) **As propostas devem ser sérias, isto é, feitas com o propósito de serem mantidas e cumpridas.**” (in Manual de direito administrativo, p. 599-600. 1 v.) – os destaques são nossos -

Portanto, a medida que se impõe é a manutenção da desclassificação da proposta da recorrente, com fulcro no Art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021.

O que se observa das alegações da recorrente, Sra. Pregoeira, é o seu simples descontentamento com o fato de ter sido inabilitada. Toda a argumentação desenvolvida no presente recurso é meramente protelatória, mesmo porque ela não nega a legitimidade da exigência da comprovação do subitem 8.1.5.1.

E esse descontentamento, conforme leciona o Prof. **Jair Eduardo Santana**: “É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto

rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento.”

3-CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer seja mantida a decisão que inabilitou o **INSTITUTO ÁQUILA LTDA**, negando-se, desta forma, provimento ao recurso interposto.

E, apenas para argumentar, caso haja entendimento diverso, requer desde já sejam estas contrarrazões remetidas à Autoridade Superior Competente para o devido processamento, na forma legal.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Santa Rita do Sapucaí, 2 de fevereiro de 2026.

PICOLI ESPAÇO INTEGRADO LTDA

CNPJ: 03.375.305/0001-76

Flávia Picoli dos Santos Nascimento

CPF 731.386576-72